



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003861/2002-09
Recurso nº : 129.864

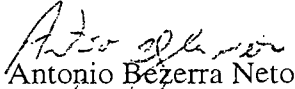
Recorrente : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

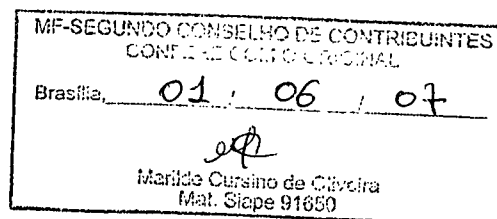

Silvana de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

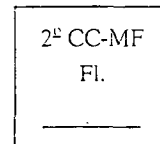
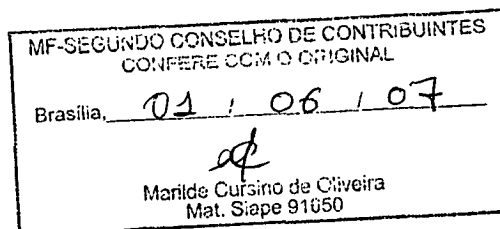
/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003861/2002-09
Recurso nº : 129.864



Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 e dezembro de 1998.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o suporte fático da autuação foi relatado em dois itens: o primeiro trata de constatação de venda à margem da escrituração regular, em face da verificação, em auditoria de produção, de diferença de consumo da matéria-prima TUBO BLANK, código TIPI 73.04.29.20, apurando-se valor tributável, em 31 de dezembro de 1998, de R\$ 910.628,46 (novecentos e dez mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e o segundo cuida de insuficiência no recolhimento do IPI, em virtude da apropriação indevida de créditos decorrentes da aquisição de insumos “*com classificação fiscal imprópria e tributados à alíquotas superiores (...)*”, verificada entre janeiro de 1997 e novembro de 1998.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), após determinar diligência nos termos constantes das fls. 253 e 254, e obter a informação fiscal à fl. 287, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência decorrente da glosa dos créditos do IPI e parte da exigência relativa à presunção de venda do produto fabricado, em virtude da diferença de matéria-prima apurada na auditoria de produção.

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 2005, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 316 a 323, para reprimir alegação da peça impugnatória sobre a ocorrência de equívoco na apuração da diferença de matéria-prima, pois o TUBO BLANK, no seu processo industrial, tinha outras destinações, além da fabricação do produto “conjunto silencioso traseiro”, que foi a única destinação considerada pela fiscalização.

Assim, considerando as demais destinações, a diferença de matéria-prima seria de 6.102 unidades e não de 10.430 unidades.

A recorrente afirmou ter fornecido essas informações à fiscalização, que não as contestou e, ratificando seus cálculos, a diferença apurada no Quadro 06, à fl. 78, foi de 19.533 unidades, que, subtraídas das unidades excedentes (13.431 unidades) constatadas na diligência determinada pela DRJ/RPO, resultam na diferença real no estoque da matéria-prima em questão, que é de 6.102 unidades.

Ao final, solicitou a recorrente que seja determinada a conversão do julgamento em diligência ou perícia para se comprovar a nulidade do crédito ou o provimento do seu recurso para se cancelar a exigência tributária.

À peça recursal juntaram-se os documentos das fls. 324 a 400, em que constam cópias de desenhos técnicos e de notas fiscais de saída do produto “conjunto silencioso traseiro”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF

Fl.

Processo n^º : 10830.003861/2002-09
Recurso n^º : 129.864

Para seguimento do recurso voluntário foi efetuado depósito, conforme fl. 324.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 06 / 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Processo nº : 10830.003861/2002-09
Recurso nº : 129.864

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Na fase recursal, o litígio ficou adstrito à questão fática relativa a possível equívoco na apuração da diferença de matéria-prima que ensejou a presunção de omissão de receita decorrente de saída de produto sem a correspondente escrituração, para exigência do IPI incidente sobre essa saída.

As alegações da recorrente encontra nos autos indícios de veracidade e, conquanto tenham sido apresentadas já na peça impugnatória, não foram objeto da diligência determinada pela DRJ/RPO, que, sobre tais alegações, assim se manifestou:

(...)

13. Há outra argüição, amparada pela documentação de fls. 208/232, que deve ser avaliada e que não foi objeto da diligência: o emprego da matéria-prima "tubo blank" em outros produtos, com códigos internos 0127328-AC1, 3127328-AC e AK00035, o que teria causado outra distorção na aferição da produção, de 5.993 unidades.

(...)

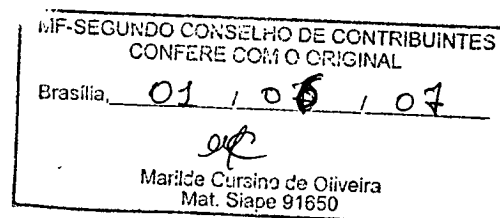
17. A impugnante não trouxe outros documentos que conferissem maior robustez às alegações: desenhos técnicos dos aludidos "produtos", cópias de notas fiscais de saída, etc.

(...)

Ora, com a peça recursal, trouxe a recorrente cópias de desenhos técnico e notas fiscais de saída que reclamam averiguações que visem à comprovação do apontado equívoco, por meio de diligência para a qual a instância recorrida entendera faltar elementos comprobatórios capazes de justificá-la.

Em face disso e considerando que a DRJ/RPO, em seu julgamento, após a realização da diligência, adotou o Quadro 6 constante da fl. 78, que foi trazido aos autos pela então impugnante, e que o Quadro 6 retificado pela fiscalização, no cumprimento da diligência, é o da fl. 286, que diverge do Quadro 6 da fl. 78 não só no ajuste da transformação da unidade de medida do estoque inicial, de kg para unidades, mas, especialmente, no item "quebras, ajustes e perdas", e considerando ainda que, no Quadro 39 da fl. 53, a diferença apurada na matéria-prima "TUBO BLANK" foi de 19.533 unidades que, subtraídas das unidades excedentes advindas da conversão de kg para unidades, resultam em 6.102 unidades, conforme assegurou a recorrente, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem informe:

1) sobre a legitimidade dos documentos comprobatórios trazidos aos autos pela recorrente com a peça recursal;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003861/2002-09
Recurso nº : 129.864

2) quais os valores devem ser considerados no item “quebras, ajustes e perdas” do Quadro 6: “zero”, 1.435 unidades ou outro que a fiscalização porventura encontrar em nova apuração da diferença de estoque da matéria-prima em tela; e


3) se, no cotejo dos diversos Quadros 6 e 39 acima referidos, há informações incoerentes entre si e, havendo, quais são as que devem ser tomadas como verdadeiras, elaborando novo Quadro 6 ou confirmando um dos já elaborados.

Por fim, solicita-se que, havendo alterações, seja informada a nova base de cálculo do IPI incidente nas presumidas vendas sem emissão de nota fiscal (item 001 do auto de infração).

A unidade de origem deve também dar ciência dessa diligência e do seu resultado à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ela manifestar-se.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650